



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338691-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados KUAZITUDO PRO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, GISELE ULIANA KIMURA e MARCOS KIMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2338691-39.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A

Agravados: Kuazitudo Pro - Materiais para Construção e Serviços Ltda, Gisele Uliana Kimura e Marcos Kimura

Origem: São Paulo – Foro Regional IV – Lapa – 1ª Vara Cível

Juíza: Lúcia Helena Bocchi Faibicher

Voto nº 4.838

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de arresto. Executado não encontrado. Insurgência do exequente. Acolhimento. Desnecessidade de esgotamento dos meios destinados à citação. Desnecessidade, ainda, de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Preceito especial para a execução. Art. 830 do CPC. Tutela recursal antecipada, sem novos elementos que a infirmem. **Recurso provido, confirmando-se a tutela recursal antecipada.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco Itaú Unibanco S/A*, em execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Kuazitudo Pro - Materiais para Construção e Serviços Ltda, Gisele Uliana Kimura e Marcos Kimura*, contra decisão proferida a fls. 110, que indefere pedido de arresto via Sisbajud, Renajud e pesquisa Infojud, nestes termos:

1. Expeça-se carta de citação ao endereço indicado.
2. Afigura-se prematura, na espécie, a decretação do arresto de ativos financeiros do executado.

O arresto cautelar pressuporia a demonstração dos requisitos plasmados no art. 300, CPC, entre os quais o perigo de dano, e, na espécie, não há indícios de dilapidação patrimonial.

O arresto executivo (art. 830, CPC), por sua vez, não é possível porque não se esgotaram todas as tentativas de citação da parte passiva.

(...)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de arresto.

O agravante alega que a citação dos executados ainda não se concretizou. Sustenta que, conforme o instituto do arresto no CPC, o único requisito é a tentativa de localização da parte para que responda ao feito executivo. Caso essa localização não ocorra, o exequente fica automaticamente habilitado a buscar a garantia do resultado útil e da efetividade da execução. Requer a reforma da decisão para que seja realizado o arresto por meio do Sisbajud, Renajud e pesquisa Infojud. Requer, ademais, antecipação da tutela recursal.

Despacho que considera o recurso em ordem, antecipa tutela recursal e determina intimação dos agravados a fls. 146-148.

Fls. 166-167: Requerimento do agravante para dispensa da intimação por ausência de triangulação.

É o relatório.

Passo a votar.

Desnecessária a intimação da parte adversa, porque o contraditório será observado após a citação, que ainda não ocorreu.

Do despacho que antecipa tutela recursal, consta:

O arresto previsto no art. 830 do CPC não exige esgotamento dos meios visando à citação do executado, bastando que, numa diligência, não seja encontrado. Conquanto a citação seja indispensável para a penhora (citação seguida do decurso do prazo para pagamento voluntário), basta que o devedor não seja localizado para que seja admitido o arresto, cumprindo-se, ademais, o passo a passo tratado no próprio art. 830.

No caso em análise, os executados não foram encontrados (fls. 98-101), tanto nos endereços fornecidos no contrato,

quanto em outros endereços fornecidos pelo exequente. É o que basta para emergir o direito do credor ao arresto.

Em casos análogos já decidiu esta Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de arresto. Executado não encontrado. Insurgência do exequente. Accolhimento. Desnecessidade de esgotamento dos meios destinados à citação. Desnecessidade, ainda, de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Preceito especial para a execução. Art. 830 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145220-58.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Outrossim, a tentativa de intimação dos executados sem a adoção imediata do arresto poderia frustrar os esforços do credor em garantir a satisfação do seu crédito.

Desse modo, antecipo a tutela recursal para permitir desde já o arresto, por meio do Sisbajud, Renajud e pesquisa Infojud.

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR